



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1954/2024

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2024.

Processo nº 0070244-09.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 68 anos, hipertenso, diabético, foi submetido à **colostomia** há 9 anos. Necessita de avaliação e conduta com **gastroenterologista** para **reconstrução de trânsito intestinal** (fl. 15)

Cabe destacar que, embora à inicial (fl. 8) tenha sido pleiteada a **internação em unidade hospitalar com cirurgia geral ou cirurgia oncológica**, o médico assistente encaminhou o Autor para a especialidade de **gastroenterologista para avaliação e conduta** (fl. 15). Sendo assim, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da indicação do tratamento pleiteado, neste momento.** Diante do exposto, este Núcleo dissertará sobre a indicação do item prescrito por **profissional** devidamente habilitado.

Informa-se que a **consulta em gastroenterologia** solicitada em documento médico acostado à folha 15, **está indicada** ao manejo terapêutico da condição clínica do Autor – **reconstrução de trânsito intestinal**.

Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda.

Desta forma, para ter acesso ao tratamento pleiteado, pelo SUS, **sugere-se que o Autor se dirija à Unidade Básica de Saúde**, mais próxima de sua residência, **para requerer o seu encaminhamento às unidades especializadas e a sua inserção junto ao sistema de regulação**, para o atendimento da demanda, **através da via administrativa.**

Diante do exposto, entende-se que **a via administrativa não foi utilizada** no caso em tela.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>. Acesso em: 29 mai. 2024.



Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Insta esclarecer que as Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, dispõem sobre normatizações dos Componentes Básico e Especializado da **Assistência Farmacêutica** no âmbito do SUS, não se aplicando ao caso em tela.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02